



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem 03 /2003

João Pessoa, 02 de abril de 2003

Senhor Presidente,

Apraz-me apresentar o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir, em nosso estado, o Programa de apoio à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP), contribuintes do ICMS, com simplificação das exigências acessórias, isenção, para parte das ME, e, por fim, redução da carga tributária, intitulado no projeto como PARAÍBASIM, no sentido de que a PARAÍBA, Governo do Estado, diz SIM ao micro e pequeno empreendedor gerando um programa de benefícios reais a quem, mesmo pequeno, acredita no TRABALHO como fator de desenvolvimento econômico e social.

Aprovada a LEI, serão beneficiadas 11.525 micro e pequenas empresas Paraibanas que faturaram 719 milhões de reais, em 2002, e são responsáveis pela oferta de mais de cinquenta mil postos de trabalho.

Segundo cálculos da Coordenadoria de Arrecadação da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Finanças do Estado (CA/DAT/SEFIN) – v. demonstrativo anexo -, a renúncia fiscal anual que decorrerá da implementação do PARAIBASIM é de R\$ (milhões) 38,98, sendo:

- a) R\$ (milhões) 27,62 de ICMS normal; e
- b) R\$ (milhões) 11,36 de ICMS fonte.

A renúncia, considerando-se a arrecadação de ICMS estimada para 2003, representa 4,2% do montante a arrecadar de ICMS em 2003, considerando-se o valor estimado na Lei Orçamentária Anual.

A sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB



Divisão de Assistência às Comissões
Permanentes

PROTÓCOLO



ESTADO DA PARAÍBA



De acordo com levantamento procedido pela Secretaria de Planejamento – v. planilha anexa – no bimestre janeiro e fevereiro, o excesso de arrecadação do ICMS, R\$ (milhões) 31,48 praticamente elimina qualquer influencia da renúncia embutida na lei proposta, e, em cumprimento ao que estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Governo determinou redução de 20% no custeio dos meses de janeiro, fevereiro e março, resultando em economia da ordem de seis milhões de reais.

Considerando-se o necessário processo legislativo, o PARAÍBASIM só deverá iniciar a gerar seus benefícios a partir do mês de abril, conseqüentemente, em 2003, o impacto sobre a receita será de 9/12 (nove doze avos) da renúncia calculada, ou seja R\$(milhões) 29,24, portanto, o excesso de arrecadação já verificado e a economia decorrente da redução das despesas de custeio, que somados totalizam 37,48 milhões de reais, são mais do que suficientes para amortecer o impacto sobre as metas fiscais do montante de renúncia projetada.

Ademais, quando do encaminhamento da proposta de LDO e LOA para 2004, serão consideradas a renúncia de receita, decorrente da proposta anexa, e as medidas que evitarão a geração de impacto negativo sobre as metas fiscais.

Por outro lado, na medida em que os recursos materiais e humanos do fisco estadual se concentrarem no acompanhamento dos contribuintes que representam parcela mais expressiva da arrecadação, tenho plena consciência que o incremento de receita tende a superar a perda aqui considerada.

A lei proposta visa, ainda, apoiar a geração de emprego via benefícios fiscais que poderão reduzir em até **cinquenta por cento** a obrigação tributária e para os contribuintes com faturamento anual de até R\$ 30.000,00, 7.178 empresas, propõe-se ISENÇÃO plena de ICMS, obrigando-se os mesmos, todavia, a adquirirem todos os produtos com NOTAS FISCAIS o que, certamente, trará repercussão positiva sobre a arrecadação devida pelos médios e grandes contribuintes.

Opcionalmente, o contribuinte poderá optar por recolhimento do ICMS na fonte, desobrigando-se de quaisquer outras obrigações acessórias perante a fazenda estadual, exclusive a apresentação da GIVA – Guia Anual de Informação do Valor Agregado, quando então terá tributação exclusiva e definitiva a alíquota de 1,7% do valor de suas aquisições no ESTADO, beneficiando, ainda, os demais contribuintes estabelecidos na Paraíba.

O projeto anexo, que, como demonstrado, implementará programa de elevado alcance social, enquanto instrumento de desenvolvimento econômico e social, é compatível com as disposições contidas na:





ESTADO DA PARAÍBA

- a) Lei 7.131, de 12 de julho de 2002, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2003 e dá outras providências;
- b) Lei 7.300, de 27 de dezembro de 2002, Orçamento Anual do Estado para 2003;
- c) Plano Plurianual, período 2000/2003;
- d) Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101, de 4 de maio de 2000, especialmente, em relação ao disposto no art. 14.

Em face do exposto, submeto a elevada consideração de Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Deputados, que compõem a Augusta Assembléia Legislativa do Estado, solicitando a aprovação, o Projeto de Lei anexo.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei Nº ⁹¹ /2003

João Pessoa, de

de 2003

Institui o Programa de tratamento tributário simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba – PARAÍBASIM, no âmbito do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de tratamento tributário simplificado e especial de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba – PARAÍBASIM, que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado atribuído às microempresas e às empresas de pequeno porte, estabelecidas no Estado da Paraíba, nos termos desta Lei.

Art. 2º O regime previsto nesta Lei será adotado opcionalmente, e dependerá de requerimento do interessado, na forma a ser estabelecida no regulamento.

§ 1º A opção prevista no “caput” implicará:

I – na impossibilidade de desenquadramento do regime antes do término do exercício em que se verificar o enquadramento, ressalvadas as hipóteses relacionadas no art. 7º;

II – na renúncia expressa ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, ressalvada a hipótese contemplada no art. 13.

§ 2º Entende-se por exercício, para os fins do disposto nesta lei, o período correspondente ao ano civil, assim compreendido o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.





ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – microempresa – ME, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte – EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCICMS, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo serão atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA ANUAL

Art. 4º A receita bruta anual a que se refere o capítulo anterior será determinada em função do ano civil, conforme definido no § 2º do art. 2º, tomando-se por base as receitas decorrentes das atividades operacionais e não operacionais do contribuinte.

§ 1º Para os fins específicos do disposto no “caput”, incluem-se na receita bruta anual os valores referentes às operações ou prestações realizadas a qualquer título, inclusive as amparadas por isenção ou redução de base de cálculo, ou sujeitas à substituição tributária.

§ 2º Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual, os valores correspondentes:

I - às saídas em virtude de desincorporação de bens do ativo imobilizado;

II - às operações de devolução de mercadorias para a origem;

III - às vendas canceladas;

(P)





ESTADO DA PARAÍBA



IV - às transferências, dentro do Estado, para outros estabelecimentos da mesma empresa.

§ 3º Para fins de apuração da receita bruta anual, na hipótese em que a empresa mantiver mais de um estabelecimento, do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividade integrada como definida no regulamento de ICMS do estado, alcançados pela tributação do ICMS, será considerado o somatório da receita global de todos os estabelecimentos.

§ 4º Para fins de definição da receita bruta anual, no ano civil em que se verificar o início ou o encerramento da atividade, será observada a proporcionalidade em relação ao número de meses em que a empresa esteve em efetivo funcionamento e o limite estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO E DAS VEDAÇÕES AO ENQUADRAMENTO

Seção I Do Enquadramento

Art. 5º Os contribuintes que optarem pelo enquadramento no PARAÍBASIM formalizarão a opção nos termos estabelecidos em regulamento, inclusive em relação à documentação necessária à instrução do pedido.

§ 1º No caso da opção coincidir com o pedido de inscrição inicial, será exigida declaração formal firmada pelo titular ou pelos sócios da empresa, de que a receita bruta anual, apurada nos termos do artigo anterior, não excederá o limite fixado no art. 3º, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento, indicando, também, a provável faixa de recolhimento mensal do imposto, obedecidos aos critérios fixados nos artigos. 11 e 12.

§ 2º Quando se tratar de opção encaminhada por contribuinte já inscrito no CCICMS deverá ser elaborado demonstrativo, na forma prevista em regulamento, das receitas auferidas no exercício em que se der a opção, e no anterior a este, quando couber, para fins de verificar o enquadramento do requerente nos limites de receita bruta anual estabelecido no art. 3º.

§ 3º Na hipótese de opção encaminhada por contribuinte já inscrito no CCICMS, exigir-se-ão, ainda:





ESTADO DA PARAÍBA



I - apresentação da declaração prevista no § 1º, quando o demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior abranger período inferior a 12 (doze) meses;

II - estorno, se existente, do saldo credor do imposto constante na conta gráfica no último dia do mês da ciência do deferimento do pedido de enquadramento;

§ 4º Atendidas as exigências regulamentares, o ingresso no PARAÍBASIM dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do deferimento.

Seção II Das Vedações ao Enquadramento

Art. 6º Não poderá optar pelo enquadramento no PARAÍBASIM a pessoa física ou jurídica:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;

III - cujo titular ou sócio participe do capital social de outra empresa de mesma atividade econômica ou atividade integrada, como definida no regulamento do ICMS do estado, se a receita global conjunta das empresas ultrapassar o limite de enquadramento referido no art. 3º;

IV - que realize operações relativas:

a) ao comércio distribuidor atacadista;

b) à comercialização de veículos;

c) à importação de produtos estrangeiros;

d) ao armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;

V - que possua estabelecimento fora do Estado;

VI - cujo titular ou qualquer dos sócios tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em situação de adimplência;



ESTADO DA PARAÍBA



VII – cujo titular ou qualquer dos sócios participe de outra empresa que tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em situação de adimplência;

VIII – resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, se no ano anterior a empresa cindida ou desmembrada tiver apresentado receita bruta superior ao limite fixado no art. 3º;

IX – sucessora, se a sucedida tiver apresentado, no ano anterior, receita bruta superior ao limite fixado no art. 3º;

X – que não atenda integralmente a legislação relativa a equipamento emissor de cupom fiscal - ECF.

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas nos incisos VIII e IX deste artigo, o contribuinte somente poderá optar pelo enquadramento no regime após 02 (dois) anos do início das atividades.

CAPÍTULO V DO DESENQUADRAMENTO

Art. 7º O desenquadramento do PARAÍBASIM consiste na perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, e ocorre quando o contribuinte:

I - formalizar solicitação nesse sentido, observado o prazo de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, na forma prevista no regulamento;

II - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo anterior;

III - exceder o limite de receita bruta anual prevista no art. 3º;

IV – transportar, adquirir ou manter em estoque mercadoria desacompanhada de documentação fiscal relativa à sua aquisição, ou acobertada por documento inidôneo;

V - prestar declarações falsas ao Fisco a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrado na sistemática desta Lei;





ESTADO DA PARAÍBA



VI - cometer infração tributária qualificada como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90;

VII - deixar de emitir documento fiscal nas operações e prestações que realizar;

VIII - deixar de promover, na forma e prazo fixados pela legislação tributária, a escrituração dos livros fiscais obrigatórios;

IX - causar embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos fiscais ou pela resistência ao acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer local onde se desenvolvam as atividades ou se encontrem mercadorias sob sua posse ou propriedade;

X - atrasar, por mais de 90 (noventa) dias, o recolhimento do imposto ou a apresentação dos documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação;

XI - deixar de observar as disposições contidas nesta Lei e no regulamento respectivo.

§ 1º Não se aplicará o desenquadramento nas hipóteses dos incisos IV, VII, VIII, X e XI, deste artigo, desde que haja a denúncia espontânea do fato e o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, a empresa fará a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência.

§ 3º O desenquadramento será promovido de ofício, pelo Fisco, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, mediante notificação ao contribuinte, dando-lhe ciência do fato e dos fundamentos do procedimento, observado o seguinte:

I - no caso dos incisos II e III do "caput" deste artigo, quando, esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, não se verificar a protocolização do pedido de desenquadramento;

II - nas hipóteses previstas nos incisos IV a XI do "caput" deste artigo, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Ocorrido o desenquadramento, dar-se-á o ingresso do contribuinte na sistemática normal de apuração e recolhimento do ICMS, a partir do mês subsequente ao da:

①





ESTADO DA PARAÍBA



I - ciência do desenquadramento, no caso do inciso I do “caput” deste artigo;

II - ocorrência do fato que motivou o desenquadramento, nas demais hipóteses.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do previsto no parágrafo anterior, o imposto devido deverá ser recolhido com os acréscimos legais, admitido o abatimento do valor efetivamente recolhido na sistemática do PARAÍBASIM instituído nessa lei.

§ 6º A microempresa ou empresa de pequeno porte que sofrer desenquadramento da sistemática desta Lei atenderá as disposições de regulamento, no que se refere à adequação aos livros e documentos fiscais que passará a utilizar, e ao levantamento e fruição de créditos fiscais provenientes de estoques existentes.

§ 7º A microempresa que ultrapassar o limite de receita bruta anual de enquadramento poderá, atendidas as condições desta Lei, o prazo de 30 (trinta) dias e a forma prevista em regulamento, pleitear enquadramento como empresa de pequeno porte, hipótese em que, a partir do mês subsequente à ocorrência da situação prevista no inciso III, do “caput” deste artigo, ingressará na sistemática de apuração e recolhimento do imposto pertinente à empresa de pequeno porte.

§ 8º Efetivado o reingresso do contribuinte na sistemática normal de apuração do imposto, será atribuído crédito fiscal proporcional ao valor do estoque existente, mediante exame da documentação fiscal de aquisição das mercadorias.

CAPÍTULO VI DO REENQUADRAMENTO

Art. 8º O contribuinte que tenha sofrido desenquadramento, desde que tenham sido sanadas as irregularidades, poderá requerer reenquadramento à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, atendidas as condições previstas em regulamento e quando transcorridos, no mínimo:

I – um exercício completo, na hipótese em que a motivação para o desenquadramento restrinja-se às situações previstas nos seguintes incisos do “caput” do artigo anterior:

a) no inciso I;

b) no inciso III, desde que tenha havido a protocolização do pedido de





ESTADO DA PARAÍBA



desenquadramento no prazo previsto no § 2º;

II – dois exercício completos, na hipótese em que a motivação para o desenquadramento restrinja-se às situações previstas nos seguintes incisos do “caput” do artigo anterior:

a) no inciso II, ressalvada a superveniência de situação que tenha incorrido em qualquer das práticas contempladas nos incisos IV a IX;

b) no inciso III, não tendo havido a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo previsto no § 2º;

III – cinco anos, nas demais hipóteses, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX, do “caput” do artigo anterior.

CAPÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º O valor do imposto devido mensalmente pelos contribuintes admitidos no SIMPLES/PB será apurado e recolhido, nos prazos e forma previstos em regulamento.

§ 1º Cada estabelecimento da mesma empresa é considerado autônomo para fins de apuração e recolhimento do imposto.

§ 2º Os contribuintes admitidos no SIMPLES/PB obrigam-se a recolher o imposto relativo:

I – ao diferencial de alíquotas, na entrada de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, na forma disposta em Regulamento;

II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como às recebidas com diferimento do imposto;

III - à aquisição, por importação do exterior, de mercadorias, ainda que para consumo ou ativo fixo, assim como ao serviço iniciado ou prestado no exterior;





ESTADO DA PARAÍBA



IV - às mercadorias adquiridas ou mantidas em estoque sem documentos fiscais que acobertem as operações de entrada, ou sendo tais documentos inidôneos;

V - à operação ou à prestação de serviço realizada sem documento fiscal ou com documento inidôneo.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir ao contribuinte do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, quando for o caso, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelos contribuintes enquadrados no PARAÍBASIM.

§ 4º O Fisco poderá negar posicionamento do contribuinte em determinada faixa de recolhimento, classificando-o em faixa superior, quando dispuser de elementos que indiquem incompatibilidade com a faixa indicada.

Seção II Da Receita Base de Recolhimento

Art. 10. Para efeito de posicionamento nas faixas de recolhimento do imposto, na forma das Seções III e IV, deste capítulo, considera-se receita base de recolhimento o somatório dos valores relativos às operações e prestações realizadas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior, e deduzidos os valores correspondentes a:

I - saídas de mercadorias cujo imposto já tenha sido recolhido por substituição tributária;

II - saídas de mercadorias isentas ou não tributadas pelo ICMS;

III - saídas de mercadorias realizadas com suspensão ou diferimento da incidência do imposto;

IV - transferências para outros estabelecimentos da mesma empresa;

V - saídas de mercadorias com redução da base de cálculo, proporcionalmente à parte reduzida.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do imposto a recolher, a receita base de recolhimento será:





ESTADO DA PARAÍBA



I - estimada tomando por base período semestral imediatamente anterior ao do semestre civil, no caso de microempresa, nos termos do artigo subsequente;

II - apurada mensalmente, no caso da empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 12.

Seção III Do Imposto a recolher pela Microempresa

Art. 11. A microempresa recolherá mensalmente, de acordo com as faixas a seguir indicadas, os valores respectivos, correspondentes ao imposto:

I - 1ª faixa: isenção do recolhimento do imposto para os contribuintes cuja receita base de recolhimento anual não ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - 2ª faixa: mensalmente, na forma do regulamento, a alíquota de 0,50% do montante das compras efetivadas, quando a receita base de recolhimento anual seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - 3ª faixa: mensalmente, na forma do regulamento, a alíquota de 0,75% do montante das compras efetivadas, quando a receita base de recolhimento anual seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

IV - 4ª faixa: mensalmente, na forma do regulamento, a alíquota de 1,0% do montante das compras efetivadas, quando a receita base de recolhimento anual seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 1º A isenção de que trata o inciso I e o tratamento diferenciado de tributação especificado nos demais incisos do "caput", não se estende:

I - às mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária;

II - ao diferencial de alíquota referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação;

III - ao imposto devido na qualidade de responsável.





ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º Os valores de que trata este artigo serão atualizados, observado o parágrafo único do art. 3º.

Seção IV Do Imposto a recolher pela Empresa de Pequeno Porte

Subseção I Das Faixas de Recolhimento

Art. 12. O imposto a ser recolhido mensalmente pela empresa de pequeno porte corresponderá à diferença entre os créditos de que trata o artigo subsequente e os valores apurados de acordo com as faixas e percentuais a seguir indicados:

I - 1ª faixa: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não ultrapasse R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - 2ª faixa: 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - 3ª faixa: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

IV - 4ª faixa: 3% (três inteiros por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V - 5ª faixa: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e não ultrapasse R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º O valor mensal da receita base de recolhimento, de que trata este



ESTADO DA PARAÍBA



artigo, não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da média mensal das entradas ocorridas nos últimos 06 (seis) meses, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão atualizados, observado o parágrafo único do art. 3º.

Subseção II Dos Créditos Presumidos

Art. 13. Como incentivo adicional, a empresa de pequeno porte poderá apropriar-se de crédito presumido, calculado sobre o imposto devido mensalmente, de que trata o artigo anterior, obtido o referido crédito a partir da aplicação dos seguintes percentuais:

I - para manutenção e geração de empregos:

a) 1% (um por cento) por empregado, até o quinto;

b) 2% (dois por cento) por cada empregado adicional, a partir do sexto e até o vigésimo;

II - para incentivar a aquisição de bens no mercado interno:

a) 20% (vinte por cento), no caso em que o total dessas aquisições for igual ou superior a 60% e inferior a 80% das aquisições totais;

b) 40% (quarenta por cento), no caso em que o total dessas aquisições for igual ou superior a 80% das aquisições totais.

§ 1º O benefício a que se refere este artigo não excederá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido mensalmente, vedado:

I - transferência do excedente para períodos subseqüentes ou para outro estabelecimento;

II - qualquer outra forma de transferência ou de aproveitamento do excedente.

§ 2º O direito ao crédito presumido, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, fica condicionado à comprovação da regularidade da situação do empregado,



ESTADO DA PARAÍBA



nos âmbitos trabalhista e previdenciário.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14. Além das demais obrigações previstas em regulamento, a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá:

I - inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, antes de iniciar suas atividades;

II – emitir documentos fiscais relativos às operações ou prestações que realizarem, conforme previsto no regulamento;

III – apresentar, na forma e prazo previstos na legislação, documentos de informação econômico-fiscal.

§ 1º Cada estabelecimento da mesma empresa é considerado autônomo para fins de cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos por contribuintes enquadrados no SIMPLES/PB não deverão conter o destaque do imposto, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - devolução de mercadoria tributada na operação original;

II - operações de saída efetuadas por microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique exclusivamente à atividade industrial, em relação aos produtos por ela produzidos;

III - operações interestaduais de saída de mercadoria.

§ 3º Para fins de identificação dos contribuintes sob a sistemática desta Lei, serão apostos obrigatoriamente, em seguida ao nome ou razão social, as iniciais a seguir, conforme a condição:

I - de microempresa: “ME”;

II – de empresa de pequeno porte: “EPP”





ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 15. O sujeito passivo alcançado pela sistemática desta Lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal e das demais cominações da legislação tributária aplicável aos contribuintes em geral, sujeitar-se-á às seguintes penalidades, em face das infrações indicadas:

I - obter enquadramento à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preenchimento dos requisitos desta Lei ou manter-se nesta condição quando da ocorrência das situações impeditivas de que trata o art. 6º: além do desenquadramento "ex-officio", multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido no período da ocorrência, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento deste;

II - deixar de recolher ou recolher a menor o imposto, em decorrência de inadequada posição na faixa de recolhimento de que trata os arts. 11 e 12: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento deste;

III - ultrapassar o limite de receita para a faixa de classificação ou enquadramento, sem efetuar a obrigatória comunicação do fato ao Fisco, na forma prevista no regulamento, sem prejuízo das demais cominações: multa de 10 (dez) UFR/PB por mês de atraso da comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, obrigar-se-á o sujeito passivo ao pagamento do imposto pela sistemática normal de apuração, observando o prazo para recolhimento, para fins de aplicação dos acréscimos legais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Opcionalmente ao regime instituído por esta lei, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observada as condições do regulamento, poderão optar pelo regime de Tributação na FONTE, sendo o imposto devido calculado a alíquota de 1,7% sobre o valor das compras efetivadas no Estado.





ESTADO DA PARAÍBA



Art. 17. Aplicam-se no que couber, e supletivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte, as disposições contidas na legislação tributária estadual, inclusive no que se refere às penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 18. O Governador do Estado regulamentará esta lei no prazo máximo de trinta dias após a sua entrada em vigor.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Pessoa, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João de 2003, 114º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria do Planejamento
Subgerência de Acompanhamento/GEPROR



**ATUALIZAÇÃO DAS RECEITAS ORDINÁRIAS
JANEIRO
2003**

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO (DUODÉCIMO) (A)	VALOR ARRECADADO (B)	EXCESSO (C=B-A)
FPE	76.833.333	102.974.762	26.141.429
ICMS	77.500.000	93.212.551	15.712.551
IRRF	4.000.000	4.907.792	907.792
RDB	981.333	1.609.223	627.890
IPVA	3.183.333	1.195.933	(1.987.400)
LC Nº 87/96	750.000	640.399	(109.601)
IPI	704.000	573.687	(130.313)
TOTAL	163.952.000	205.114.348	41.162.348





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria do Planejamento
Subgerência de Acompanhamento/GEPROR

**ATUALIZAÇÃO DAS RECEITAS ORDINÁRIAS
FEVEREIRO
2003**

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO (DUODÉCIMO) (A)	VALOR ARRECADADO (B)	EXCESSO (C=B-A)
FPE	76.833.334	98.148.538	21.315.204
ICMS	77.500.000	93.272.743	15.772.743
IRRF	4.000.000	8.256.489	4.256.489
RDB	981.334	2.736.892	1.755.558
IPVA	3.183.334	1.966.214	(1.217.120)
LC Nº 87/96	750.000	573.430	(176.570)
IPI	704.000	569.947	(134.053)
TOTAL	163.952.002	205.524.253	41.572.251



RECOLHIMENTO POR FAIXA DE FATURAMENTO

SETOR: **INDUSTRIA**



DADOS DA ARRECAÇÃO 2002				PROJEÇÃO 1			PROJEÇÃO		
FAIXA	Quantidade Contribuintes	Faturamento (a)	Valor Pago (b)	Carga Tributária	Recolhimento	Renúncia	Carga Tributária	Recolhimento	
0,00	30.000,00	8.468.082,09	679.942,44	ISENÇÃO	0	679.942,44	ISENÇÃO	0	
30.001,00	60.000,00	8.127.969,75	382.880,86	0,50	40.640,35	342.240,51	25,00	62.400	
60.001,00	90.000,00	10.010.490,12	416.976,99	0,75	75.079,43	341.897,56	50,00	87.000	
90.001,00	120.000,00	9.455.496,11	367.639,61	1,00	94.555,96	273.083,65	75,00	85.500	
TOTAL	3.660	36.062.038,07	1.847.439,90		210.275,74	1.637.164,16		234.900	

SETOR: **COMÉRCIO VAREJISTA**

DADOS DA ARRECAÇÃO 2002				PROJEÇÃO 1			PROJEÇÃO		
FAIXA	Quantidade Contribuintes	Faturamento	Valor Pago	Carga Tributária	Recolhimento	Renúncia	Carga Tributária	Recolhimento	
0,00	30.000,00	38.482.471,78	3.346.690,77	ISENÇÃO	0	3.346.690,77	ISENÇÃO	0	
30.001,00	60.000,00	45.822.340,72	2.619.425,47	0,50	229.112,20	2.390.313,27	25,00	318.600	
60.001,00	90.000,00	46.154.135,25	2.597.243,99	0,75	346.156,76	2.251.087,23	50,00	373.800	
90.001,00	120.000,00	45.119.052,27	2.466.895,91	1,00	451.191,52	2.015.704,39	75,00	387.000	
TOTAL	6.081	175.578.000,02	11.030.256,14		1.026.460,49	10.003.795,65		1.079.400	

DADOS DA ARRECAÇÃO 2002				PROJEÇÃO 1			PROJEÇÃO		
FAIXA	Quantidade Contribuintes	Faturamento	Valor Pago	Carga Tributária	Recolhimento	Renúncia	Carga Tributária	Recolhimento	
120.001,00	240.000,00	125.372.851,75	6.778.007,51	1,50	1.880.594,28	4.897.413,23			
240.001,00	360.000,00	99.401.006,89	5.716.307,69	2,00	1.988.022,14	3.728.285,55			
360.001,00	480.000,00	71.663.228,27	3.771.966,25	2,50	1.791.583,21	1.980.383,04			
481.001,00	600.000,00	65.566.609,04	3.483.544,01	3,00	1.967.001,27	1.516.542,74			
601.001,00	720.000,00	45.080.520,61	2.943.823,32	3,50	1.577.821,72	1.366.001,60			
TOTAL	1.443	407.084.216,56	22.693.648,78		9.705.022,61	13.488.626,17			

Total Geral da renúncia:

27.625.865,61

Obs: 1 Dados a partir de contribuintes com recolhimento > 0; 2 Não inclui recolhimento referente ao CMS Fonte correspondente a RS 11.354.190,02



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBGERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO/GEPROR

ICMS

MÊS	ICMS		DIFERENÇA (+ OU -)	EXCESSO ACUMULADO	EXCESSO UTILIZADO	SALDO A UTILIZAR ACUMULADO
	PREVISTA	ARRECADADA				
JAN	77.500.000,00	93.212.551,00	15.712.551,00	15.712.551,00		15.712.551,00
FEV	77.500.000,00	93.272.743,00	15.772.743,00	31.485.294,00	120.000,00	31.365.294,00
MAR	77.500.000,00					
ABR	77.500.000,00					
MAI	77.500.000,00					
JUN	77.500.000,00					
JUL	77.500.000,00					
AGO	77.500.000,00					
SET	77.500.000,00					
OUT	77.500.000,00					
NOV	77.500.000,00					
DEZ	77.500.000,00					
	930.000.000,00	186.485.294,00	31.485.294,00	31.485.294,00	120.000,00	31.365.294,00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle
da Execução Orçamentária.

Recebido no dia: 08 / 04 / 2003.

Visto

Relator da matéria o Deputado:

ROSEDO CARNEIRO JÚNIOR

Ciente no dia 08 / 04 / 2003.

Visto

Prazo Regimental a cumprir _____ dias.

Data Inicial: _____ / _____ / 2003

Data Final : _____ / _____ / 2003

Visto

Constou em Pauta na Reunião

Do Dia 10 / 04 / 03

Resultado Aprovado o parecer

Visto



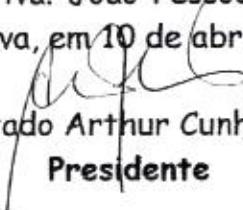
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EM APROVADO
PRESIDENTE

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA 1ª
SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª
LEGISLATURA, DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 10 DE ABRIL DE 2003.

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia nove de abril de dois mil e três, no MiniPlenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Deputado Arthur Cunha Lima (PSDB), e contando com a presença dos membros titulares, os Senhores Deputados: Manoel Junior (PMDB), Biu Fernandes (PSDB), José Lacerda Neto (PFL), Bosco Carneiro Júnior (PPB), e Francisca Motta, indicada pelo Deputado Gervásio Maia Filho (PMDB). Ausente o Ricardo Coutinho (PT). Havendo número regimental o Senhor Presidente, Deputado Arthur Cunha Lima "Invocando a proteção de Deus e em nome do povo paraibano", declarou abertos os trabalhos. Ato contínuo convidou o Deputado Manoel Junior para secretariar a reunião. No Expediente, constou o Ofício nº 161/2003 da Assessoria Parlamentar do Deputado Ricardo Coutinho, justificando a sua ausência. Sendo requerida e concedida a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, a mesma foi aprovada sem restrições. Seguiu-se a Ordem do Dia. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES E RESPECTIVOS PARECERES SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:** Projetos de Lei nºs: 90/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba - REFIS/PB, e dá outras providências. Relator: Deputado José Lacerda Neto. Aprovado o Parecer; **91/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** - Institui o Programa de tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no Estado da Paraíba - PARAIBASIM, no âmbito do ICMS, e dá outras providências. Relator: Deputado Bosco Carneiro Júnior. Aprovado o Parecer; 31/2003 - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça. Relator: Deputado Arthur Cunha Lima. Aprovado o Parecer. Não havendo mais nada a deliberar, o

Senhor Presidente encerrou a presente reunião e para constar, eu, Félix Guedes, Assessor Legislativo Auxiliar, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será rubricada em todas as folhas e assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Arthur Cunha Lima, de conformidade com o que dispõe o Artigo 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. João Pessoa, Mini Plenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembléia Legislativa, em 10 de abril de 2003.


Deputado Arthur Cunha Lima
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
15ª Legislatura da 1ª Sessão Legislativa
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

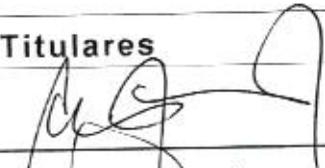
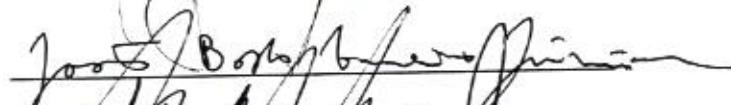
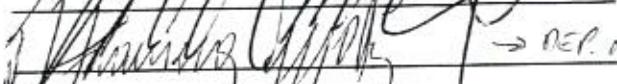
FOLHA DE PRESENÇA

3ª Reunião Extraordinária

Local: Mini Plenário "Dep. Judivan Cabral"

Hora: 09:30 h

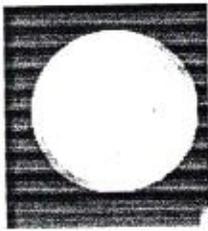
Data : Quinta-feira, 10 de abril de 2003

Deputados Titulares		
1. Arthur Cunha Lima	PSDB	
Presidente		
2. Manoel Junior	PMDB	
Vice-Presidente		
3. Bosco Carneiro Júnior	PPS	
4. José Lacerda	PFL	
5. Biu Fernandes	PSDB	
6. Gervásio Maia Filho	PMDB	
7. Ricardo Coutinho	PT	

→ DEP. FRANCISCA MOTA

Deputados Suplentes		
1. Tião Gomes	PSDB	_____
2. Vital Filho	PDT	_____
3. Pastor Fausto	PL	_____
4. João Gonçalves	PSDB	_____
5. Fábio Nogueira	PSDB	_____
6. Aguinaldo Ribeiro	PPB	_____
7. Giannina Farias	PT	_____


Deputado **ARTHUR CUNHA LIMA**
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

Ofício nº 0161/03

João Pessoa, 10 de abril de 2003.

Senhor Presidente,

Pelo presente, vimos justificar a ausência do Deputado Ricardo Coutinho na Sessão de hoje, pelo fato de se encontrar em São Paulo tratando assuntos de interesse pessoal.

Sem outro assunto para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,



Alexandre Urquiza de Sá
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.
Deputado Arthur da Cunha Lima
Presidente da Comissão de Acompanhamento e controle
Da execução orçamentária



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 3ª

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, § 4º, da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado para participarem da **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada neste dia 10 de abril (quinta-feira) às 09:30 horas no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", com objetivo de apreciar às seguintes matérias:

90/2003 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Cria o programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB, e dá outras providências.

91/2003 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Institui o Programa de tratamento tributário simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba – PARAÍBASIM, no âmbito do ICMS, e dá outras providências.

31/2003 – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Sala da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, João Pessoa, 9 de abril de 2003.


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente